Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

2/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vantagem contratual suprimida

Recurso ordinário. Alteração contratual lesiva configurada. Restou incontroverso nos autos que a reclamada disponibilizou convênio médico ao reclamante, sem qualquer ônus a este, desde sua admissão, passando a fazer parte do contrato de trabalho, ainda que fornecido por liberalidade do empregador. O documento de fls. 127 comprova que a partir de janeiro de 2011 o reclamante teve que custear parcialmente o convênio médico, representando esta obrigação alteração contratual lesiva. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP 00027242120145020061 - RO - Ac. 3^aT 20160062564 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/02/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Diferenças de suplementação de aposentadoria decorrentes de reflexos de verbas reconhecidas judicialmente: Tendo sido reconhecidas verbas salariais não quitadas durante o período que perdurou o contrato de trabalho, que resultaram majoração salarial respectiva, há de se comunicar na suplementação da aposentadoria, mormente quando existente previsão em regulamento para tanto. Recursos ordinários das reclamadas improvidos neste tópico. (TRT/SP - 00425009520095020063 (00425200906302007) - RO - Ac. 11ªT 20160066896 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 24/02/2016)

Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro, conforme a Súmula 288, II, do C. TST. (TRT/SP - 00014224320125020443 - RO - Ac. 17ªT 20160042938 - Rel. Thaís Verrastro De Almeida - DOE 17/02/2016)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

Aviso prévio proporcional. Lei 12.506/11. Cálculo. O aviso prévio de 30 dias atinge os trabalhadores que tenham até um ano de serviço para a mesma empresa. Superado este período, faz jus o empregado ao acréscimo proporcional previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11, segundo a regulamentação pela Nota Técnica 184/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. (TRT/SP - 00017636220145020261 - RO - Ac. 9ªT 20160018514 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 05/02/2016)

BANCÁRIO

Sábado

Bancário. Jornada de trabalho de oito horas diárias. Divisor 220. Súmula 124 do TST. Sendo o sábado do bancário considerado dia útil não trabalhado, aplicável o divisor 220 para apuração das horas extras, em consonância com a redação da Súmula 124, II, "b", do TST. Reflexos dos repousos semanais remunerados já majorados pela incidência das horas extras nos demais títulos. Indevidos. Súmula 40 deste regional. O descanso semanal remunerado, já acrescido da média das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, conforme pacificado pela Súmula 40 deste Regional. Recurso Ordinário do reclamado parcialmente provido (TRT/SP - 00003293720145020035 - RO - Ac. 3ªT 20160068422 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/02/2016)

COMISSIONISTA

Comissões

Pagamento exclusivo à base de comissões. Comprovação da remuneração. Juntada de relatório de vendas realizadas pelo empregado. Ônus do empregador. Como é cedico, o ônus da prova deve ser distribuído com equidade, levando-se em consideração as condições específicas de cada parte realizar a prova referente à controvérsia e com base nos princípios norteadores do direito do trabalho. O empregador tem a obrigação de normatizar e formalizar internamente os critérios de remuneração de comissões aos empregados, escalonando as faixas dos percentuais das comissões, e tem, bem assim, a obrigação de arquivar as faturas das vendas que ensejaram no direito de comissão ao empregado, a fim de dar transparência à forma de pagamento e de resguardar-se em caso de insurgência do empregado a respeito. Assim, dadas as especificidades do caso ora posto sub judice, o ônus de comprovar a real remuneração percebida pelo empregado era da reclamada, do qual, ao revés do entendimento adotado na origem, não se desincumbiu de forma satisfatória, pois não juntou nenhum documento hábil a demonstrar de maneira inconteste as vendas realizadas pelo reclamante e, por conseguinte, a verdadeira média mensal por ele percebida. (TRT/SP -00002678720145020005 - RO - Ac. 6aT 20160050230 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Sabesp. Complementação de aposentadoria a cargo do ex empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Conforme decidido pelo E. STF nos RE 586453, 583050 e 586456 com repercussão geral a competência da Justiça Comum Estadual cinge-se às causas que envolvam pedidos de complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, estando preservada à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e decidir nas causas em que a complementação de proventos deriva de lei específica a ser quitada pelo próprio ex empregador, notadamente nos casos em que não se tenha exigido sequer adesão empregado para ter direito à benesse. 00028324520115020032 - RO - Ac. 10aT 20160037934 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 16/02/2016)

Competência material. Complementação de aposentadoria ou pensão paga por ente público em decorrência de obrigação instituída por lei. Natureza jurídica administrativa. Em recentes decisões proferidas em sede de reclamações constitucionais, o E. STF firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre o ex-empregado e o ente público que assumiu o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria por força de lei possui natureza administrativa. Por decorrência, referida relação atrairia a aplicação do entendimento definido na liminar deferida nos autos da ADI 3.395, no sentido de suspender qualquer interpretação que incluísse a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões que envolvessem vínculo estatutário ou iurídico-administrativo entre o trabalhador e o Poder Público. Nessa perspectiva. em face do entendimento firmado pelo E.STF quanto à natureza administrativa da relação existente entre autor e o ente responsável pelo pagamento do benefício previdenciário e observando o caráter vinculante e a eficácia erga omnes da liminar proferida na ADI n.3.395 pelo E.STF, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda. (TRT/SP 00026409020145020070 - RO - Ac. 11^aT 20160031715 - Rel. Wilma Gomes Da Silva Hernandes - DOE 12/02/2016)

Material

Averbação do tempo de serviço. Cadastro nacional de informações sociais. Incompetência da justiça do trabalho. O art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal que atribui a esta Justiça Especializada a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não prevê a possibilidade de resolução de lide que envolva a averbação de tempo de serviço no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal questão encontra-se no âmbito de competência da Justiça Federal ou, quando residual, da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I e parágrafo 3º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00013798020145020332 - RO - Ac. 13ªT 20160052496 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2016)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

Responsabilidade de administrador de cooperativa. Se a agravante não administrava a Cooperativa à época da vigência do pacto laboral mantido com o exequente não pode ser responsabilizada pelos créditos deferidos na ação. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02293005220025020008 - AP - Ac. 17ªT 20160001840 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/01/2016)

CUSTAS

Isenção

Agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Deserção. Entidade sem fins lucrativos. Ainda que a empregadora se trate de entidade filantrópica, sua aventada precariedade econômica há que ser provada para fins de isenção das custas processuais, como excepcionalmente, tem admitido a Jurisprudência Trabalhista, desde que presente nos autos, prova inequívoca da sua dificuldade financeira, situação não configurada nos autos. (TRT/SP - 00012115320155020038 - AIRO - Ac. 6ªT 20160009914 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras- DOE 03/02/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Danos morais coletivos. Não configuração. Para a caracterização dos danos morais, sejam eles individuais ou coletivos, devem restar cabalmente comprovados todos os elementos componentes da responsabilidade civil. E aqui cabe, antes de mais nada, lembrar os quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Os danos morais coletivos caracterizam-se pela lesão na esfera moral de comunidade, é, violação de valores coletivos, isto а injustificadamente do ponto de vista jurídico. Assim, no caso dos danos morais coletivos, a lesão dissocia-se da ideia de dor psíguica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores compartilhados socialmente que se traduzem em natureza coletiva. Não configurados esses requisitos, não há falar em reparação pela via indenizatória. Recurso ordinário interposto pela ré que se provê, no particular. (TRT/SP - 00001631820135020042 - RO - Ac. 13aT 20160052402 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2016)

Danos Morais. A reversão de empregado que ocupava um dos mais altos cargos do Conselho Regional - superintendente administrativo - para seu cargo efetivo - agente administrativo -, por certo, traz aborrecimentos, dissabores e frustrações. Não implica, todavia, por si só, prejuízo a direitos da personalidade do trabalhador, até mesmo por consistir em prerrogativa conferida expressamente em lei ao empregador (art. 468, par. único, da CLT). Hipótese em que não foram provadas as alegadas perseguições e humilhações no ambiente de trabalho. (TRT/SP - 00002477720145020076 - RO - Ac. 11ªT 20160031510 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 16/02/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Intenção da empregada em desligar-se da empresa. Rescisão indireta não reconhecida. A falta da empregadora capaz de fundamentar o direito de rescisão indireta do contrato individual de trabalho pelo empregado há de ser grave, a ponto de comprometer a própria fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, posto que o princípio protetor que informa toda a estrutura do Direito do Trabalho prioriza a manutenção do liame laborativo sob pessoalidade e subordinação jurídica, sem que a ordem jurídica iniba o regular exercício do direito de ação às infrações de menor potencial ofensivo, a tanto também autoriza o primado constitucional da valorização social do trabalho. No caso dos autos, além de a empregada ter confessado em depoimento pessoal que tinha intenção de desligar-se da empresa, não comprovou os fatos narrados na prefacial no que concerne ao propalado assédio moral. Portanto, ainda que reconhecido na origem o labor, por cerca de um mês, sem o devido registro em CTPS, tal fato, por si só, não se reveste da gravidade necessária ao enquadramento da conduta do empregador no artigo 483 Consolidado. (TRT/SP - 00019869220125020064 - RO -Ac. 6^aT 20160050248 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

Da estabilidade pré-aposentadoria Ao contrário do que sustenta a reclamante, a cláusula normativa que trata da aposentadoria proporcional menciona expressamente que a estabilidade pré-aposentadoria compreende os 24 meses da aquisição da "aposentadoria em seus prazos mínimos", termo este que engloba a aposentadoria proporcional, não se restringindo à integral, já que se trata de cláusula benéfica que deve ser interpretada de forma restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil. Na hipótese em exame, a reclamante foi admitida em 01/11/1993 e despedida sem justa causa em 18/12/2014, quando, de acordo com o "demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição", já poderia ter obtido a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, tendo havido, à época da dispensa, a implementação de todas as condições para a aposentadoria proporcional, não há cogitar na estabilidade pretendida. Mantenho o r. decisum, portanto. (TRT/SP - 00005012720155020040 - RO - Ac. 2ªT 20151069829 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 21/01/2016)

Provisória. Gestante

Estabilidade de gestante. A gravidez é fato que gera por si só a garantia da estabilidade. Há muito se avançou no direito do trabalho para dispensar-se o requisito da ciência da empregadora deste fato para que a empregada tivesse tal proteção. Mesmo quando a própria gestante desconhece seu estado, ao ser despedida, não é perdida tal garantia. (TRT/SP - 00029041120145020005 - RO - Ac. 17ªT 20160042237 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 17/02/2016)

EXECUÇÃO

Extinção

Execução. Perempção. Inércia da parte. Impossibilidade - Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juízo. Portanto, verificada a inércia da reclamante, caberia ao Juízo *a quo* adotar as providências pertinentes ao regular prosseguimento do feito, e não a extinção da execução. (TRT/SP - 00001152020145020076 - AP - Ac. 11^aT 20160030140 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

GORJETA

Instituição em dissídio

Gorjetas. Acordo para fiscalização do repasse. A pretensão ventilada pelo Sindicato-autor, na tentativa de impelir a reclamada à formalização de acordo para fiscalizar suas contas no que toca às gorjetas, não tem fundamento legal nem normativo, o que só é possível por meio do encontro de vontades. Recurso ordinário do Sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025372920115020316 - RO - Ac. 3ªT 20160057803 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/02/2016)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Contrato de trabalho superior a um ano. Assistência da entidade de classe. Não assume relevância o fato de o pedido de demissão não ter sido assistido pela entidade de classe se os elementos probatórios coligidos aos autos permitem concluir que foi justamente a intenção da trabalhadora. A teor do

disposto no artigo 183 do Código Civil a invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. Nessa direção a Súmula 30 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00026802320145020054 - RO - Ac. 2ªT 20160046135 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 22/02/2016)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

Intervalo de digitador. Exercício de função diversa. Indevido. O exercício da função de digitador se coloca como condição essencial para a concessão do intervalo para descanso aplicável ao profissional. O simples fato de a reclamante poder laborar junto ao computador em tempo integral não implica a conclusão de que atuava como digitadora. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00019097920145020075 - RO - Ac. 3ªT 20160033637 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/02/2016)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade. Não se aplica ao processo do trabalho o Princípio da Identidade Física do Juiz previsto no artigo 132 do CPC, mesmo diante do cancelamento da Súmula 136 do C. TST. Preliminar arguida pelo reclamante que se rejeita. (TRT/SP - 00012494220135020036 - RO - Ac. 18^aT 20160028153 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa- DOE 11/02/2016)

Poderes e deveres

Ato administrativo. Exame do seu mérito pelo poder judiciário. Possibilidade. É possível que o Poder Judiciário examine o mérito de atos administrativos, pois o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal garante que nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada. (TRT/SP - 00010106920115020016 - RO - Ac. 5°T 20160020772 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/02/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Prejuízo

Valor da causa. Alteração de ofício. O valor atribuído à causa deve seguir as regras dos arts. 259 e 260 do CPC, aplicados ao processo do trabalho subsidiariamente (art. 769 da CLT), correspondendo ao valor postulado na petição inicial. Tal valor constitui requisito da petição inicial e interfere no rito processual (sumaríssimo - art. 852-A da CLT) e na possibilidade de recorrer (processo de alçada). É certo que não houve impugnação ao valor dado na exordial. Todavia, o MM. Juízo com fundamento nos arts. 259 e 260 do CPC arbitrou em R\$ 300.000,00, adequando-o ao proveito econômico pretendido pelo autor. A despeito do disposto no art. 261 do CPC, art. 2º da Lei 5584/70 e Súmulas 71 do C. TST e 502 do E. STF, impõe-se salientar que as nulidades só se pronunciam se causar prejuízo à parte. No caso, a alteração do valor da causa de ofício não acarretou prejuízo à recorrente, porquanto não obstou o acesso ao duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, sendo certo que as custas foram calculadas sobre o valor arbitrado à condenação na forma do art. 789 da CLT. Ausente prejuízo, não se declara a nulidade. (TRT/SP - 00005092120135020251 - RO - Ac. 17ªT 20160043012 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 17/02/2016)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

Alteração da causa de pedir. Inviabilidade. Após a citação, a alteração da causa de pedir só pode ser admitida com a concordância da reclamada, a teor do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nas lides trabalhistas em consonância com o artigo 769 da CLT. (TRT/SP - 00006555720155020036 - RO - Ac. 2ªT 20160046151 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 22/02/2016)

PRESCRIÇÃO

Falência. Crédito trabalhista

Falência. Prescrição intercorrente. Extinção da execução. Não ocorrência. Enquanto perdurar o processo falimentar, e, desde que ainda não satisfeito o crédito trabalhista, não corre a prescrição e a execução não pode ser extinta (artigo 2º, Provimento CGJT 01/2012). Além disso, não se pode imputar ao exequente a inércia decorrente da falta de bens passíveis de expropriação do executado. A Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 889, da CLT), dispõe no artigo 40, parágrafo segundo, que se não forem localizados bens do devedor capazes de satisfazer a execução no período de um ano, deverá o juiz determinar o arquivamento dos autos. Porém, ressalva no parágrafo seguinte, a possibilidade de desarquivamento dos autos, quando encontrados novos meios para prosseguimento, não estabelecendo prazo para tanto. Agravo a que se dá provimento, para afastar a prescrição intercorrente declarada pela origem. (TRT/SP - 00574002520075020008 - AP - Ac. 8ªT 20151075578 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/01/2016)

Prazo

Ajuizada ação no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Prescrição total afastada. (TRT/SP - 00026674720135020090 - RO - Ac. 17ªT 20160042342 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 17/02/2016)

Prestações sucessivas ou ato único

Redução unilateral do valor da hora aula do professor. Prescrição total. Nos termos da Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (TRT/SP - 00009752820145020009 - RO - Ac. 17ªT 20160042059 - Rel. Maria De Lourdes Antonio - DOE 17/02/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

Agravo de petição. INSS. Recolhimentos previdenciários. Acordo homologado após a sentença. No caso de acordo celebrado após a sentença e homologação dos cálculos, os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Inteligência da OJ n.º 376 da SDI-1 do C. TST. Agravo de petição desprovido.

(TRT/SP - 01118009220075020006 - AP - Ac. 16^aT <u>20160011455</u> - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 05/02/2016)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Morte do reclamante. Suspensão do processo para a regularização do pólo ativo. Inércia. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ocorrido o falecimento do autor e não providenciada a regularização da representação processual pelos herdeiros, nos termos da Lei 6858/1980 ou pelos sucessores mediante pedido de habilitação (artigo 1056 do CPC de 1973), mostra-se de rigor a declaração de extinção do feito, com amparo na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos moldes do que disciplina o artigo 267, inciso IV, do CPC de 1973 ainda vigente até março vindouro. Recurso ordinário prejudicado." (TRT/SP - 00013415820145020303 - RO - Ac. 11ªT 20160030352 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 16/02/2016)

PROVA

Justa causa

Justa causa. Falta grave do empregado. Conjunto probatório que ratifica a sua ocorrência. Manutenção devida. Além da testemunha da reclamada ter ratificado a tese defensiva de que o reclamante foi surpreendido, no posto de serviço, dormindo no chão - o que foi constatado por não ter o trabalhador respondido ao sinal de luz relativo à comunicação existente entre os carros de ronda e a guarita -, certo é que o depoimento da testemunha do autor em nada lhe favoreceu, não havendo qualquer prova nos autos das alegações contidas na inicial (a exemplo. de que o autor teria se sentado no chão para troca de uniforme e, nesse momento, acreditaram que estava dormindo e o repreenderam). Além da aludida falta revelar gravidade e quebra de confiança, visto que o reclamante foi contratado para cargo que exigia atenção e ausência de descuido no posto de serviço, por envolver segurança patrimonial e pessoal, inclusive com porte de arma de fogo, há de se destacar que a reclamada produziu prova documental que revela o cometimento de outras faltas ao longo do pacto laboral e reforça a conduta desidiosa do Recurso da ré ao qual se dá provimento. 00005832920155020373 - RO - Ac. 11^aT <u>20160031359</u> - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 16/02/2016

QUITAÇÃO

Eficácia

Adesão ao PDV. Transação. Quitação. A mera transação extrajudicial decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária, não possui o efeito de coisa julgada, como desejado pela demandada, pois não tem o condão de retirar do exempregado a opção deste postular, por via judicial, direitos que não tenham sido objeto da referida avença. Registre-se também, que resta inaplicável, neste caso, o entendimento firmado no RE 590.415 do E. STF, por não existir específica cláusula de quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho, junto ao Acordo Coletivo para a adoção do PDV. (TRT/SP - 00020012520125020464 - RO - Ac. 8ªT 20160022376 - Rel. Silvia de Almeida Prado - DOE 11/02/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Entregador

Moto boy. Entregador. Pejotização. Constituição de pessoa jurídica como condição para prestação de serviços. Invalidade. Artigo 9º da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício. O caso retrata de forma clara o fenômeno hodiernamente denominado de "pejotização", modo pelo qual se define a hipótese em que o empregador obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica e emitir RPA's com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar normas trabalhistas, o qual é nulo, nos termos do artigo 9º da CLT, importando, assim no reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00000193620155020022 - RO - Ac. 4ªT 20160006176 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 05/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Dono da obra. Extensão do conceito. A Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, objetivou proteger aquele empregador que contrata trabalhadores para obras certas e de curta ou média duração, sem finalidade de lucro. Quando se trata de empresa que tem finalidade econômica e lucrativa, como é o caso da recorrente, essa OJ não pode e não deve ser aplicada. Boa é a interpretação jurídica quando se afina com a realidade da vida, com os fatos sociais importantes. Deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pode implicar, como comumente acontece, em execução infrutífera, frustrando aqueles que buscam a Justiça do Trabalho com grande esperança de receber os seus créditos alimentares. Tem sua importância reduzida uma Justiça Social, como é a do Trabalho, que, amparando-se em filigranas jurídicas; em dissonância com a vida real, desprotege o trabalhador, quase sempre um hipossuficiente, e protege a empresa sempre muito ávida por lucros. Recurso ordinário da empresa que é desprovido. (TRT/SP - 00000611620135020391 - RO - Ac. 15ªT 20160037250 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/02/2016)

REVELIA

Animo de defesa

Atraso do preposto à audiência de instrução. Revelia e confissão. Em razão do atraso cometido pelo preposto da reclamada à audiência de instrução, o MM. Juiz originário decretou a sua revelia e aplicou-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, vindo a encerrar a instrução processual, sem qualquer manifestação do patrono da reclamada, conforme se infere pela Ata de Audiência. Nenhum protesto foi consignado em ata. Outrossim, quando do momento para aduzir razões finais, permaneceu inerte o patrono. Assim sendo, considero tardia a manifestação da reclamada nessa fase recursal, eis que a impossibilidade da decretação da revelia e de encerramento da instrução processual deveriam ter sido pronunciadas naquela audiência, nos termos do artigo 795 da CLT. Assim, trazida a matéria somente em sede de recurso ordinário, sem qualquer protesto da parte no momento processual oportuno, não há que se falar em ofensa ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. (TRT/SP - 00000292220145020085 - RO - Ac. 11ªT 20160030093 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Salário utilidade. Veículo para uso em serviço e fora dele. Concessão pelo trabalho. Contraprestação. Direito a reflexos. Tendo a empresa fornecido ao trabalhador um veículo para auxiliá-lo ou mesmo viabilizar a execução de suas tarefas profissionais, assim como para ser utilizado em finais de semana, em ações particulares, inclusive com a família, notadamente durante o período de férias, inclusive para o lazer, verifica-se a assumir referida concessão natureza de salário in natura, representando ganho suplementar do trabalhador, benefício que o isenta de utilizar parte de seu salário em pecúnia para fazer frente às mesmas despesas com veículo, estas que naturalmente enfrentaria, não fosse o fornecimento por parte da empresa. Tem caráter contraprestativo, retribuição pelo contrato, plus salarial com caráter remuneratório, idéia de valor que se agrega ao ganho fixo contribuindo para a subsistência do empregado e de sua família, independentemente de estar ou não trabalhando. Não tem natureza de ferramenta de trabalho, mas de benefício adicional que deve ser considerado para a apuração de todos os títulos que tenham por base de cálculo a remuneração mensal. (TRT/SP - 00822005620095020038 - RO - Ac. 10aT 20160038043 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 16/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Fundação criança de São Bernardo do Campo. Natureza jurídica de direito público. Servidor público celetista. Nulidade da ruptura contratual. Reintegração ao emprego devida. A reunião dos elementos constantes dos autos nos leva à firme conclusão de que a Fundação ré - não obstante tenha sido criada formalmente com personalidade jurídica de direito privado - é ente fundacional de direito público, compondo a Administração Pública Municipal Indireta, equiparando-se às fundações autárquicas. Obriga-se, assim, ao cumprimento dos preceitos constitucionais insertos no artigo 37, caput, da Carta Maior. Considerando ser fato incontroverso que a recorrida rompeu unilateralmente o contrato de trabalho sem motivação, em violação direta e frontal ao art. 37, caput, da CRFB, afigura-se premente declarar a nulidade da ruptura contratual e determinar a reintegração do reclamante ao exercício da função que estava sendo desenvolvida na reclamada desligamento. Recurso autoral provido. 00000965120135020463 - RO - Ac. 4aT 20160007725 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 05/02/2016)

Quadro de carreira

FUNAP. Progressão horizontal. Inexigibilidade. A norma que instituiu o PCCS 2001 aos empregados da Fundação Prof. D. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP não estabelece obrigatoriedade de realização periódica de promoções por merecimento. Trata-se de decisão discricionária do Conselho de Curadores, que levará em conta os requisitos orçamentários para tanto. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025791320145020045 - RO - Ac. 9ªT 20160017658 - Rel. Bianca Bastos - DOE 05/02/2016)

Salário

Município de Guarujá. Abono. Natureza salarial. O abono possui natureza de antecipação de reajuste salarial, vez que é pago de forma mensal e cronologicamente vinculado a um novo aumento salarial. É disto que emerge sua

inegável natureza salarial, sendo inaplicáveis os dispositivos de lei municipal quanto à natureza indenizatória de tais títulos, sob pena de afronta à norma que rege referidas matérias em âmbito nacional. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017304320145020303 - RO - Ac. 9ªT 20160041338 - Rel. Bianca Bastos - DOE 19/02/2016)